



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 17565/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Josinaldo Miguel da Silva e outros

Denunciado: Município de Areial/PB

Responsável: Adelson Gonçalves Benjamim

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessado: DGA – Distribuidora Guarabirense de Alimentos Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESCADOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTO SOBREPREÇO – INOCORRÊNCIA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A inconsistência do fato narrado pelo denunciante enseja, além da decretação de não proveniência da denúncia e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO APL – TC – 00336/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, acerca de supostas irregularidades nas aquisições de pescados distribuídos pela Urbe durante a Semana Santa do ano de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, que realize as prévias pesquisas de preços, a fim de evitar controvérsias nas futuras aquisições.
- 3) *ENVIAR* cópias da presente deliberação aos denunciante, Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 17565/19**

André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, bem como ao denunciado, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.

4) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

5) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 07 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 17565/19

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, acerca de supostas irregularidades nas aquisições de pescados distribuídos pela Urbe durante a Semana Santa do ano de 2019.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com esteio na mencionada delação, elaboraram relatório inicial, fls. 227/234, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) restou configurada a hipótese de dispensa de licitação, em razão do valor da compra, R\$ 13.275,00; b) a empresa contratada, DGA – Distribuidora Guarabireense de Alimentos Ltda., encontrava-se em situação regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) o Município adquiriu o pescado ao preço de R\$ 8,85 por quilo; d) os denunciantes alegaram, como preço local, a importância de R\$ 5,90, inexistindo, contudo, evidências comprobatórias; e e) a nota fiscal apresentada, datada de 28 de agosto de 2019, atesta, como valor praticado no mercado, a soma de R\$ 7,20 por quilo. Ao final, os técnicos da DIAGM V opinaram pelo acolhimento da denúncia e notificação da autoridade responsável para, querendo, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Efetivadas as citações do Prefeito de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, fls. 37, 39 e 42 e da empresa DGA – Distribuidora Guarabireense de Alimentos Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. João Batista Calixto de Lima, fls. 38 e 40/41, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Alcaide, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 44 e 48/49, apresentou defesa, fls. 54/62, onde alegou, em síntese, que: a) os analistas do Tribunal atestaram a regularidade da empresa contratada; b) não houve demonstração de que o valor do quilo do pescado comercializado à época era de R\$ 5,90; c) os denunciantes são fortes opositores políticos do defendente; d) o suposto sobrepreço inexistiu; e) o valor praticado na Semana Santa é superior ao das demais épocas do ano; e f) as compras realizadas pelo poder público têm seu formalismo próprio.

Em seguida, os analistas da Corte emitiram novo artefato técnico, fls. 70/74, onde descaracterizaram possíveis irregularidades, alegando, para tanto, que o preço praticado estava dentro da média das aquisições realizadas por outros Municípios por ocasião da Semana Santa. De todo modo, sugeriram o envio de recomendação à administração local no sentido de realizar pesquisas prévias de preços em futuras aquisições, com o intuito de evitar novas celeumas sobre o objeto em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 17565/19**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 77/79, pugnou, conclusivamente, pela improcedência da denúncia, com as devidas recomendações para que nas futuras aquisições a Comuna realize as antecedentes pesquisas de valores, a fim de evitar novas controvérsias a respeito dos fatos analisados.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 70/74, verifica-se que o fato destacado, qual seja, supostas irregularidades nas aquisições de pescados distribuídos pelo Município de Areial/PB durante a Semana Santa do ano de 2019, não merece guarida, uma vez que não ficou caracterizada diferença entre o preço de mercado e aquele praticado no caso em comento. Portanto, comungando com os entendimentos dos técnicos da Corte e do representante do Ministério Público Especial, fica patente que a presente delação deve ser considerada improcedente nos termos em que foi proposta, sem prejuízo do encaminhamento de recomendação para que a Comuna, em futuras aquisições, realize as precedentes pesquisas de preços, visando evitar novas controvérsias.

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *RECOMENDE* ao Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, que realize as prévias pesquisas de preços, a fim de evitar controvérsias nas futuras aquisições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 17565/19**

3) *ENVIE* cópias da presente deliberação aos denunciantes, Vereadores do Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, bem como ao denunciado, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.

4) *INFORME* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

5) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 19:15



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 08:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL